



ACÓRDÃO
(Ac.SDI-0337/90) ↓
HR/els.

Honorários advocatícios

Decisão em consonância com o Enunciado nº 219 deste C.TST.

Horas "in itinere"

A existência de transporte regular público, ainda que insuficiente, afasta a aplicação do Enunciado nº 90 deste Tribunal, o qual não comporta interpretação extensiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº TST-E-RR-1486/87.4, em que é Embargante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA e é Embargada SAMARCO MINERAÇÃO S/A.

A eg. 3ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 2037/2040, não conheceu da revista empresarial pela preliminar de nulidade do acórdão regional. Conheceu pelas horas in itinere e deu provimento para excluí-las, bem como o tópico referente aos honorários advocatícios.

Inconformado, o Sindicato oferece embargos (fls. 2042/47), afirmando, quanto ao conhecimento da revista, que violado fora o art. 896 da CLT e, quanto ao seu provimento, a inobservância do Enunciado 126 deste Tribunal.

Reitera que os Enunciados 90 e 126 vedavam o conhecimento do recurso e traz vários arestos a confronto, apontando, ainda, como violado o art. 153, § 3º, da Constituição.

Com relação aos honorários advocatícios, considera ofendido o art. 896, pois não contestado que os reclamantes estariam amparados pela Lei nº 5.584/70.

Despacho de admissibilidade às fls. 2049.

Impugnados às fls. 2050/53, manifesta-se a douta Procuradoria-Geral (fls. 2057/58) pelo não conhecimento dos embargos.

É o relatório.



V O T O

Do conhecimento

Horas "in itinere"

Conheço por divergência com os arestos correlacionados às fls. 2045, que adotam tese contrária à defendida pelo acórdão embargado.

Honorários Advocatícios

Neste aspecto, não conheço dos embargos porquanto a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado 219 deste Tribunal.

Mérito

O aresto recorrido da lavra do saudoso Ministro Coqueijo Costa, não deixa dúvida dizendo que:

"Não compete à Justiça do Trabalho aquilatar a insuficiência do transporte regular público, que, existindo, afasta a aplicação da Súmula 90, a qual não comporta interpretação extensiva". (fls. 2037).

Correta assim a decisão embargada porque o Regional havia dado interpretação extensiva o Enunciado nº 90 o que não é permitido pela jurisprudência. A contrariedade de a um Enunciado deve ser frontal, nunca de forma interpretativa porque, se assim for, estará a critério de cada julgador.

O Enunciado 90 exige a conjugação dos seguintes pressupostos:

- a)- que o local de trabalho seja de difícil acesso;
- b)- que o local não seja servido por transporte público; e
- c)- que em razão dos itens anteriores o Empregador forneça condução.

Assim, o simples fato da existência do transporte público já é motivo suficiente para que o tempo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-E-RR-1486/87.4

-3-

gasto na condução não seja contado como à disposição do Em
pregador.

O Regional julgando os Embargos Declarató
rios afirmou que levou em consideração o fato do transporte
ser insuficiente. Por conseguinte correta a decisão embarga
da.

Nego provimento.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Sessão Especializa
da em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Traba
balho, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial
quanto às horas "in itinere", mas rejeitá-los, unanimemente.
Não conhecê-los quanto aos honorários advocatícios, unanime
mente.

Brasília, 22 de agosto de 1990.

_____ Presidente
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

_____ Relator
HÉLIO REGATO

Ciente: _____ Procurador-
HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA -Geral